



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371575-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante KARINA OLIVEIRA BARROS, é agravado CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES POMPEU & NATIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38711

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2371575-24.2024.8.26.0000

COMARCA: OSASCO – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ: RICARDO CUNHA DE PAULA

AGRAVANTE: KARINA OLIVEIRA BARROS

**AGRAVADA: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES POMPEO &
NATIS LTDA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO – agravante que pleiteou a gratuidade da justiça amparada em demonstrativos de pagamento, extratos bancários e declaração de isenção do imposto de renda – insuficiência – elementos dos autos que destoam da afirmação de pobreza jurídica – agravante que deixou de colacionar a integralidade dos documentos indicados na origem – ausência de comprovação de despesas ordinária a comprometer a renda mensal declarada – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda que, em princípio, é contraditória com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e reparação de danos promovida pela agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 80 dos autos de

origem, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pela agravante.

Em suma, a agravante alegou que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de liminar. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – anotei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há nos autos elementos que contrariam sua declaração de pobreza jurídica.

Para embasar o pedido de gratuidade da justiça foi apresentado demonstrativo de pagamento (fls. 19 dos autos de origem). A agravante foi intimada a exibir cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ela não apresentou todos os documentos. Exibiu extratos bancários, fatura de cartão de crédito, demonstrativo de pagamento e extrato

de isenção do imposto de renda (fls. 30/32, 44/49, 50/54, 55/59, 60/67, 68/74, 75 e 76/79 dos autos de origem).

Era de rigor que a agravante fizesse prova de alegada hipossuficiência financeira nos termos determinados na origem, o que não fez. A agravante se declarou casada, mas embora regularmente intimada, nada informou a respeito dos rendimentos de seu cônjuge. Importante consignar que no documento de fls. 76/79 dos autos de origem (“consulta meu imposto de renda”), a agravante constou como dependente em 2023.

Assim, a agravante deveria ter prestado informações completas a respeito da renda familiar - notadamente da condição de dependente do marido. Deveria ter explicitado esclarecimentos sobre as pretensas dificuldades financeiras. Oportunidade para tanto ela teve ao interpor o presente recurso. No entanto, descurrou-se de tal ônus.

Desse modo, não prevalece a presunção de pobreza jurídica decorrente da declaração firmada pela agravante.

De resto, sabido que o simples fato de a agravante ter contratado advogado particular não afasta, por si só, a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos que foram destacados, a circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Importante ainda registrar que a concessão ou não do benefício deve levar em conta também os encargos pertinentes ao processo em concreto. Especificamente quanto ao caso dos autos, as custas não apresentam grande monta, uma vez que à causa foi atribuído o valor de R\$ 10.500,00 (fls. 14 dos autos de origem).

Assim, pelos motivos alinhavados, não era mesmo caso de concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

Cumpre anotar que o benefício poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que a agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no agravo.

Por fim, ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a determinação contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator